



LEI N.º 740/09

Ementa: Dispõe sobre a Implantação do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN do Magistério, conforme determina a Lei Federal 11.738/08, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Parnamirim-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARNAMIRIM – PE, no uso de suas atribuições Legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no presente exercício, o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN do Magistério na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal Nº 11.738/08, cujo cumprimento do mesmo fica condicionado as disponibilidades financeiras do FUNDEB e de complementação da união conforme dispõe o art. 4º da referida Lei Federal.

§1º - a Complementação para efetivação do PSPN, que dispõe o do § 2º do art. 3º da Lei Federal Nº 11.738/08, será calculada sobre a remuneração total dos Profissionais do Magistério percebida no mês de Dezembro de 2008, excluindo desta as vantagens e as gratificações eventuais, como férias, Gratificação de Função não incorporada aos vencimentos, horas aulas extraordinárias e diferenças salariais dentre outras.

§2º - Aos Profissionais do Magistério que percebem acima do teto remuneratório de incidência do PSPN, fica resguardada a correção da remuneração pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, quando da promulgação da presente lei, conforme demanda o princípio constitucional constante do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal e nas Leis Federais Nºs. 11.494/07 (Lei do FUNDEB - §5º do artigo 31) e 11.738/08 (Lei do PSPN parágrafo único do Artigo 5º).

§3º - Quando o valor da complementação do PSPN for menor que o reajuste pelo INPC, prevalecerá à correção da remuneração pelo último.

Art. 2º - Entende-se por Profissionais do Magistério os profissionais constantes no § 2º do art. 2º da Lei Federal Nº 11.738/08 e do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal Nº. 11.494/07.

Art. 3º - A partir da aprovação da Presente Lei, passa a vigorar a Carga Horária Única de 40 (quarenta horas) semanais para todos os Profissionais do Magistério Municipal.

§1º - A Secretaria de Educação Municipal - SEM, adotará medidas para o aproveitamento completo da Carga Horária ociosa dos Profissionais do Magistério em ações e atividades de contra turno, capacitação e outras que julgar necessárias.



§ 2º - Aos Profissionais do Magistério que possuirem mais de um vínculo com o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, cumprirão sua carga horária total em um único estabelecimento de ensino, em cumprimento à Meta 2 do Anexo VII - **FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO** do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal Nº 718/2008).

Art. 4º - Fica Criada uma Comissão Paritária, conforme orientação da Câmara de Educação Básica – CEB, do Conselho Nacional de Educação – CNE, composta de 6 (seis) membros a qual terá as seguintes incumbências:

- I - definir os critérios e o valor da complementação constante no parágrafo primeiro do art. 1º da presente Lei;
- II - elaborar no prazo de 180 dias a proposta do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, em consonância com as determinações do CNE;
- III - definir o cronograma para realização das audiências públicas que irão avaliar a proposta do PCCM.

Art. 5º - A Comissão Paritária, prevista no artigo anterior, será composta de Profissionais do Magistério dentre os servidores efetivos, escolhidos pela Titular da Secretaria de Educação Municipal e pelos Profissionais do Magistério, que serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 6º - Ficam revogadas, na íntegra, as Leis Municipais de Nºs 609/03 e 689/07.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2009


Fernandino Lima de Carvalho
-PREFEITO